



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72 ✓
Recurso nº : 131.802 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S.A. ✓
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG ✓
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.013 ✓

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. O lançamento tributário deve ser retificado quando restar comprovado erro de fato do contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos. ✓

SALDO DO AJUSTE IPC/BTNF. VARIAÇÕES MONETÁRIAS E RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS. O saldo do ajuste de correção monetária com base na diferença IPC/BTNF a ser considerado para fins de determinação do lucro real nos termos do art. 3º da Lei 8.200/91 não contempla o cômputo de variações monetárias e receitas e despesas financeiras. ✓

LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO CREDOR DO AJUSTE IPC/BTNF. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. A determinação contida no item 7.2 da IN 125/91, no sentido de que o resultado da equivalência patrimonial, calculado após o ajuste IPC/BTNF, deva ser desconsiderado no saldo da conta especial de correção monetária para fins da dedução do seu saldo devedor ou cômputo do saldo credor, restringe-se ao montante do resultado da própria equivalência patrimonial, não abrange o ajuste IPC/BTNF. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIZ EMPREEDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72
Acórdão nº : 103-22.013

Recurso nº : 131.802
Recorrente : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG do seu Acórdão nº 1.281/2002 (fls. 196), relativo ao julgamento da ação fiscal da qual resultou o auto de infração de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 001) sofrido por Liz Empreendimentos Industriais e Agropecuários S/A. ✓

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado: ✓

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/10 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.464.350,46 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício e juros de mora, calculados até 30 de novembro de 2001. ✓

O presente lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nº 06.1.80343-30, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996 (fls. 39/63). Deste procedimento constatou-se: ✓

- lucro inflacionário acumulado realizado foi em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos de fls. 08/16, com infração aos seguintes dispositivos legais: art. 195, 419 e 420 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, e arts. 5º, *caput* e § 1º e 7º, *caput*, e § 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e ✓

- compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme demonstrativos de fls. 07 e 17/22, com infração aos seguintes dispositivos legais: 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/1994; art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 12 e 15 da Lei nº 9.065, de 1995. ✓

No curso da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), conforme termo de intimação e documentos de fls. 23/28. ✓

Inconformada com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 03/12/2001 (fl. 111), a autuada apresentou, em 28/12/2001, a peça



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72
Acórdão nº : 103-22.013

impugnatória às fls. 113/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/190 com as alegações abaixo sintetizadas. ✓

Discorre sobre a ação fiscal contra a qual se insurge tempestivamente ao argumento de que discute a matéria objeto dos autos no Mandado de Segurança nº 95.0003509-0 impetrado contra a Fazenda Nacional, perante a 8ª Vara Federal em Belo Horizonte, "com o objetivo de ver declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito". ✓

A medida liminar foi deferida em 07 de março de 1995, autorizando a impugnante a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 e inclusive a dos anos subseqüentes, impedindo que o fisco atuasse em decorrência da compensação superior ao limite de 30%. ✓

Amparada por medida liminar, a exigibilidade do imposto encontra-se suspensa, não há que se falar em irregularidade em sua declaração de rendimentos do exercício de 1997, impondo-se o cancelamento do auto de infração, até o julgamento final do mandado de segurança, ou a cassação/revogação expressa da medida liminar deferida, sob pena de violação do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). ✓

Argumenta que o auto de infração é nulo, e que a descrição dos fatos e o enquadramento legal são imprecisos, confusos e incoerentes: citam as Lei nº 8.981, de 1995 (art. 42, parágrafo único) e Lei nº 9.065, de 1995 (art. 14 e 15), sem demonstrar em momento algum, qual infração cometeu. O demonstrativo de "PREJUÍZOS ACUMULADOS – COMPENSAÇÕES", deixa claro que a questão não está relacionada aos dispositivos legais citados. ✓

De um lado a fiscalização aponta a limitação da compensação à 30%, e de outro, a prescrição de prejuízos e compensação a maior. Dessa forma, vê cerceado seu direito de defesa, pois não há clareza e precisão na demonstração do feito fiscal, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração. ✓

Assim, em primeiro lugar, defende-se supondo tratar-se da limitação imposta pelos art. 42 da Lei nº 8.981 e art. 14 e 15 da Lei nº 9.065, ambas de 1995, cuja compensação está assegurada por liminar em mandado de segurança. ✓

Em suma, alega que a exigência é inconstitucional por se configurar empréstimo compulsório e ainda por violar, dentre outros, o princípio da anterioridade. ✓

Salienta que "a referida autuação fiscal é incabível, devendo ser cancelada, visto que a IMPUGNANTE cumpriu, para promover a compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72
Acórdão nº : 103-22.013

dos prejuízos fiscais em percentual superior aos 30% da base de cálculo no ano base de 1996, exercício financeiro de 1997, a determinação judicial em decorrência da inconstitucionalidade da restrição estabelecida pelo artigo 42, da Lei 8.891/95. Posteriormente, tratada nos art. 12 e 15, da Lei nº 9.065/95".

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer transcreve relatório e voto do Desembargador Federal Andrade Martins do Egrégio TRF 3ª Região e trechos de artigo da Dra. Alessandra Machado Brandão Teixeira.

Além da evidente ilegalidade e inconstitucionalidade do dispositivo legal que limitou a compensação em 30% é indiscutível que para prejuízos fiscais apurados em 1996, inexistente qualquer limitação para fins de compensação.

Em segundo lugar, defende-se supondo que a infração esteja relacionada com a prescrição da compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real (art. 196, inciso III, art. 502 e art.503 do RIR/1994).

Considera a diferença encontrada de R\$1.610,98 é ínfima, e afirma que o montante de prejuízos fiscais acumulados a compensar é muito superior ao considerado no levantamento fiscal.

No levantamento de "PREJUÍZOS ACUMULADOS - COMPENSAÇÕES", o auditor fiscal incorreu em erro quando deixou de considerar a correção monetária complementar IPC/1990 dos prejuízos acumulados até 31/12/1989. A planilha '2' (fl. 162) demonstra saldo de prejuízo fiscal acumulado em 31/12/1994 no valor de R\$4.168.732,31, e não o valor de R\$619.199,57 considerado no auto de infração. Anexa planilha de fl. 162, e cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), fls. 163/173.

Os prejuízos compensados representam valores acumulados até 31/12/1994, não sujeitos a limites, por representarem valores que o próprio Conselho de Contribuintes vem reconhecendo o direito à compensação integral dos prejuízos acumulados, anteriormente a 1995. Nesse sentido transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes.

Também sob esta ótica a cobrança é indevida, pois os prejuízos acumulados em 31/12/1994, eram mais que suficientes para compensar o lucro tributável.

No período de 1990 a 1991 apresenta registrado em seu Ativo Permanente somente valores representativos de investimentos em coligadas e controladas, o que resultou em ganho de equivalência patrimonial.

Por deficiência do MAJUR/1992, cometeu erro material, no preenchimento do anexo 'A' da declaração de rendimentos do exercício de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72
Acórdão nº : 103-22.013

1992 – ano-base de 1991. A informação pedida era do valor da correção monetária complementar IPC/1990, tendo sido informado todo o valor do ganho de equivalência patrimonial, ganho este que por força da legislação do IRPJ, não gera nenhum efeito fiscal. ✓

O valor lançado referia-se tão somente a equivalência patrimonial, suportado inclusive no item 7.2 da Instrução Normativa nº 125, de 27 de dezembro de 1991. Dessa forma, o saldo credor de correção monetária de balanço em 1991, informado na DIRPJ/1994 (retificadora) correspondente ao período-base de 1991 (fls. 76-90), na verdade se refere a ganho de equivalência patrimonial e via de consequência não há que se falar em Lucro Inflacionário e menos, ainda, em sua realização no ano-calendário de 1996. ✓

Anexou planilha de fl. 155 e documentação de fls. 156 a 161. ✓

Argumenta ainda que mesmo se devido fosse já havia ocorrido a decadência do direito de lançar lucro inflacionário decorrente dos efeitos da apuração do IPC/1990. ✓

Contesta a aplicação da multa e dos juros de mora por serem indevidos face a matéria em tela se encontra "sub judice" no TRF - 1ª Reg. solicitando a exclusão da Taxa SELIC afirmando que os juros de mora referentes ao não pagamento do tributo, devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e não com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal. ✓

Em face do exposto requer seja determinado a suspensão do julgamento da impugnação até a decisão final do Mandado de Segurança e pede o cancelamento do Auto de Infração. ✓

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial, documental e testemunhal. ✓

A turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente em parte para excluir da exigência a parcela do lucro inflacionário realizado referente ao saldo da correção monetária IPC/BTNF. Eis a ementa do acórdão: ✓

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997 ✓

Ementa: Compensação de prejuízos fiscais ✓

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72
Acórdão nº : 103-22.013

Correção Monetária Complementar da diferença IPC/BTNF. ✓

A correção monetária pela diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 8.200, de 1991, dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1989, poderá ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, nos percentuais estabelecidos pela legislação. ✓

Comprovado que o contribuinte cometeu erro de preenchimento em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, processa-se a correção dos dados. ✓

Multa de Ofício. ✓

O autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre a contribuição devida, nos percentuais definidos na legislação de regência. ✓

Juros de Mora - Taxa SELIC. ✓

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC. ✓

Por força da determinação contida na Resolução nº 103-01.775 (fls. 297), desta Câmara, o processo foi devolvido à unidade de origem para realização de diligência nos termos do voto do então relator, Conselheiro João Bellini Júnior: ✓

"Não obstante, verifica-se que a planilha juntada aos autos demonstra que o saldo da diferença da correção suplementar IPN/BTNF foi credor, no valor de Cr\$ 470.896.580,16 – e não devedor, como alegam a interessada e a autoridade recorrida. E mais, segundo a mesma planilha, o valor lançado não se referia tão somente à equivalência patrimonial, mas à soma desta com a correção monetária suplementar (o valor de CR\$ 6.533.843.712,50, que foi indexado e convertido em Cr\$ 37.688.806.257,53, é a soma do saldo credor da conta correção monetária – Cr\$ 470.896.580,16 – com o resultado da equivalência patrimonial – Cr\$ 6.052.947.132,36). ✓

Mas isto são apenas alegações, uma vez que estes dados não estão amparados na contabilidade da autuada. As únicas duas folhas do livro razão juntadas aos autos (fl(s). 160-1) são absolutamente insuficientes neste intento. ✓

A fim de solucionar este impasse e ajustar o crédito tributário lançado à verdade material, PROponho converter o julgamento em diligência para que seja identificado, à luz dos assentamentos contábeis da contribuinte, a) o valor da correção monetária de balanço(1) pelo BTNF e (2) pelo IPC excedente ao BTNF, bem como b) o resultado de equivalência patrimonial decorrente da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72
Acórdão nº : 103-22.013

correção monetária extraordinária (IPC x BTNF) empreendida pelas sociedades coligadas e controladas. Para tanto, sugerimos a adoção de tabela que contemple as seguintes informações (colunas) acerca das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido: ✓

- a) saldo em 31 de dezembro de 1989; ✓
- b) acréscimos do período; ✓
- c) decréscimos do período; ✓
- d) correção monetária pelo BTNF;
- e) equivalência patrimonial lastreada em demonstrações financeiras corrigidas monetariamente pelo BTNF; ✓
- f) saldo em 31 de dezembro de 1990 pelo BTNF; ✓
- g) correção monetária – diferença do IPC para o BTNF; ✓
- h) equivalência patrimonial lastreada em demonstrações financeiras corrigidas monetariamente pelo IPC; ✓
- i) saldo em 31 de dezembro de 1990 pelo IPC. ✓

Finalmente, apurar o valor de eventual lucro inflacionário decorrente da correção monetária extraordinária (IPC x BTNF), bem como identificar o montante relativo a possível falta de realização do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário 1996." ✓

No relatório de diligência, fls. 310, a autoridade fiscal confirma a informação da contribuinte: ✓

"O valor do saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/91, art. 3º), a lançar no ANEXO A, Quadro 04, linha 28 da DIRPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1992, conforme orientação do MAJUR 1992, e controlado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) e no LALUR, é o valor de Cr\$ 470.896.580,14." ✓

Cientificada do relatório, a recorrente, por intermédio da "manifestação e esclarecimentos", fls. 331, confirma o valor identificado na diligência, renova os argumentos acerca da inexistência de efeito da equivalência patrimonial sobre o lucro inflacionário nos termos da IN 125/91 e reclama por não ter, a diligência, excluído do saldo credor o valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. ✓

Finaliza: ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72
Acórdão nº : 103-22.013

“...mesmo considerada a hipótese da existência de lucro inflacionário naquele ano, o valor inicial no qual baseou-se a diligência foi muito superior se o cálculo obedece rigorosamente a determinações legais específicas” ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72
Acórdão nº : 103-22.013

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator ✓

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade. ✓

O presente julgamento se restringe à questão referente ao alegado erro material da interessada quando do preenchimento da DIRPJ do exercício 1992, relativo ao saldo da correção monetária – diferença IPC/BTNF, cujo correspondente valor de imposto foi excluído da exigência pela decisão de primeira instância e submetido ao recurso oficial. ✓

A contribuinte afirmou ter havido equívoco na informação do valor de Cr\$ 37.688.806.255,00 sob o título de "saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/91 Art. 3º)" na DIRPJ/92 - linha 28 do quadro 04 (fls. 158), porque esse montante se referia tão-somente ao resultado positivo da equivalência patrimonial, valor que "não gera nenhum efeito fiscal" nos termos do item 7.2 da IN 125/91. Assegurou que o valor correto seria Cr\$ 470.896.580,14 (fls. 124) e juntou o quadro demonstrativo às fls. 155 para corroborar o seu cálculo. ✓

A Segunda Turma da DRJ/BHE assim analisou a questão: ✓

"Em relação ao lucro inflacionário, alega ter cometido erro de preenchimento em sua declaração do exercício de 1992, informando no anexo A o valor de Cr\$ 37.688.806.255, sendo que o saldo da diferença da correção monetária suplementar foi DEVEDOR E NÃO CREDOR, requerendo a exclusão deste valor e que se efetue novos cálculos. ✓

Comprova que o valor lançado referia-se tão somente a equivalência patrimonial, suportado inclusive no item 7.2 da IN nº 125, de 1991, e a referida informação no anexo 'A', da declaração de rendimentos do exercício de 1992, inexistia. ✓

De acordo com o subitem 7.2 da IN nº 125, de 1991 (fl. 157), observa-se serem procedentes as alegações da impugnante neste item, devendo o valor lançado no item 56, da linha 28, do anexo A, da declaração de rendimentos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72
Acórdão nº : 103-22.013

exercício de 1992, ser expurgado do saldo do lucro inflacionário da impugnante, gerando novo demonstrativo do lucro inflacionário (SAPLI), anexo ao presente voto, em substituição ao demonstrativo de fls. 11/16. ✓

Da análise do novo demonstrativo de fls. 211/216, verifica-se a existência de saldo de lucro inflacionário a tributar em 31/12/1996, no valor de R\$ 6.062,45." ✓

Parece-me que houve engano do e. relator do acórdão combatido ao considerar o saldo como devedor quando, na verdade, a própria recorrente afirmara e demonstrara o contrário às fls. 124 e 155, cujo valor foi posteriormente confirmado no relatório de diligência (fls. 310) e acatado pela contribuinte na sua manifestação (fls. 331). ✓

A alegação quanto à obrigatoriedade do cômputo dos valores das variações monetárias e receitas e despesas financeiras no cálculo do lucro inflacionário, previsto pelo art. 416 do RIR/94, não se aplica ao presente caso por se tratar de situação diversa da prevista naquela norma. ✓

O resultado da equivalência patrimonial, calculado após o ajuste pela diferença IPC/BTNF, "não produzirá efeitos fiscais devendo ser desconsiderado no saldo da conta especial de correção monetária para fins da dedução do seu saldo devedor ou cômputo do saldo credor na forma disposta no art. 38 do Decreto nº 332/91", segundo o item 7.2 da IN 125. ✓

A contribuinte incorre em equívoco quando alega que o seu saldo credor do ajuste IPC/BTNF não será tributado haja vista o resultado positivo da equivalência patrimonial. A determinação da IN 125 se restringe ao próprio resultado da equivalência patrimonial, não abrange o saldo do ajuste IPC/BTNF, como de resto é o tratamento ordinário dos investimentos em sociedades coligadas ou controladas avaliados pelo valor do patrimônio líquido conforme as disposições do art. 332 do RIR/94. ✓

Considerando o conjunto da análise acima, dou provimento parcial ao recurso *ex officio* para determinar novo cálculo da parcela do lucro inflacionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000616/2001-72
Acórdão nº : 103-22.013

realizado no ano-calendário 1996, originário do saldo credor do ajuste IPC/BTNF no montante Cr\$ 470.896.580,14, informado pela contribuinte e confirmado pela diligência fiscal, restabelecendo parcialmente a exigência. ✓

O órgão encarregado da execução do acórdão deve observar o valor mantido por meio do Acórdão 103-22.014 (processo nº 13609.000710/2002-11), referente ao lucro inflacionário, evitando dupla tributação sobre aquela parcela. ✓

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

